

NÉLSON MONTEIRO JUNIOR
KÁTIA MOURA AUGUSTO
VITOR SOUZA RODRIGUES

RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
VIVIANE VIEIRA PEREIRA
ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN

GALDERISE FERNANDES TELES
LEANDRO JOVES DA SILVA

BEATRIZ BALAS TOLEDO
GABRIELA FIGUEIREDO

RAFAELA CAMPOS E SILVA DE OLIVEIRA
RAYSSA TANACHE DE FREITAS

THAINÁ BERGARA DEVECHIO

CONSULTORES JURÍDICOS
PROF. DR. BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (*IN MEMORIAM*)
PROF. DR. FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

**AMPLIAÇÃO DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE
CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS – STJ NO RECURSO
ESPECIAL nº 1.221.170/PR**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou, na última quinta-feira (22.02.2018), o julgamento do **Recurso Especial nº 1.221.170/PR**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), que tinha como objeto a análise dos limites do conceito de insumos para fins de crédito de PIS e COFINS.

O Recurso Especial foi interposto no âmbito de ação proposta pela sociedade empresária Anhambí Alimentos Ltda., que – ao final – requereu o direito do creditamento de PIS e COFINS referente aos insumos inseridos nos Custos Gerais de Fabricação e Despesas Gerais Comerciais, incluindo: água, combustíveis e lubrificantes, despesas com veículos, materiais e exames laboratoriais, materiais de proteção – EPI, seguros e despesas com vendas.

Referidas rubricas não eram, inicialmente, passíveis de creditamento do PIS e da COFINS, tendo em vista as restrições impostas pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004.

A interpretação restritiva fornecida pela Receita Federal decorria da aplicação analógica do núcleo semântico do vocábulo *insumos* atribuído ao ICMS e ao IPI, impostos cuja materialidade está vinculada às operações de circulação de mercadorias e à industrialização de produtos, respetivamente.

Não obstante, os contribuintes pleiteavam o direito ao crédito de tudo aquilo que fosse essencial para o desenvolvimento das suas atividades empresariais e, conseqüentemente, para a obtenção do seu faturamento.

No julgamento do Recurso Especial acima mencionado, iniciado em 2015, prevaleceu o voto da ministra Regina Helena Costa, ao entender que a caracterização de insumo deve se dar a partir da análise de sua **essencialidade e relevância**, critérios esses não previstos nas citadas Instruções Normativas.

Dessa forma, com a nova interpretação dada pelo STJ, há evidente ampliação da definição do conceito de insumo para fins de apropriação de créditos do PIS e da COFINS.

Deve-se ressaltar que o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos tem como finalidade consolidar e unificar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, sendo sua principal característica a força vinculativa, visando conferir maior segurança jurídica aos contribuintes, no sentido de direcionar as condutas a serem realizadas dentro dos estritos limites da legalidade.

Com isso, todos os julgamentos que vierem a ser realizados, tanto pelo Poder Judiciário, quanto no âmbito do Processo Administrativo Tributário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, deverão respeitar a decisão proferida pelo STJ – nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

O momento é crucial, portanto, para que os contribuintes adotem trabalho de revisão fiscal dos créditos apropriados na apuração das contribuições ao PIS e da COFINS, no sentido de adequar toda a sua apuração tributária ao novo entendimento proferido pelo Poder Judiciário, com força vinculativa e cujo núcleo decisório foi consolidado e não deverá enfrentar novas alterações no bojo do Recurso Especial em referência – ainda que haja a interposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional.

O trabalho a ser realizado, portanto, demandará maior detalhamento das atividades desenvolvidas por cada empresa, visando sua personalíssima análise, e, por conseguinte, a compreensão do alcance da essencialidade e relevância do ramo de atividade econômica em que inserida a sociedade empresária.

O escritório Monteiro & Neves Advogados Associados permanece à disposição de todos os nossos clientes para a realização do trabalho de revisão fiscal, visando proporcionar maior eficiência tributária, traduzida pela apropriação de novos créditos ainda não aproveitados, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial acerca dos limites do conceito de insumo para fins de créditos de PIS e COFINS.

Equipe Tributária

Monteiro & Neves Advogados Associados